

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2013.

Estabelece as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004634/2012-79; e considerando:

as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº XXX/XXXX, realizada no período de XX de setembro a XX de outubro de XXXX, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições para a aplicação da modalidade tarifária horária branca, doravante denominada nesta Resolução de tarifa branca.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Seção I
Do enquadramento

Art. 3º Faculta-se a opção pela tarifa branca a todas as unidades consumidoras do grupo B e àquelas do grupo A que possam optar por tarifa do grupo B conforme disposto no art. 100 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* às unidades consumidoras da classe iluminação pública ou àquelas com faturamento pela modalidade de pré-pagamento.

Seção II

Da adesão e dos prazos de atendimento

Art. 4º Observado o prazo estabelecido no § 1º do art. 1º da Resolução Normativa nº 502, de 2012, a distribuidora deve permitir ao consumidor a solicitação de sua adesão à tarifa branca ou a instalação de medidores com funcionalidades adicionais, respeitadas as disposições da regulamentação técnica metrológica específica e os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 502, de 2012.

Art. 5º A adesão à tarifa branca deve ser precedida de anuência do consumidor, por escrito ou por outro meio que possa ser comprovada.

Art. 6º As solicitações de que trata o art. 4º devem ser atendidas pela distribuidora observando-se:

I – no caso de unidades consumidoras atendidas, um prazo de até 30 (trinta) dias; ou

II – no caso de novas solicitações de fornecimento, os prazos e procedimentos para vistoria e ligação dispostos nos arts. 30 e 31 da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Art. 7º O consumidor pode solicitar, a qualquer tempo, o regresso à tarifa convencional monômnia de fornecimento, devendo a distribuidora providenciá-la em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Exercido o direito previsto no *caput*, uma nova adesão à tarifa branca só poderá ocorrer após um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, a critério da distribuidora, em prazo inferior.

Seção III

Do custo do equipamento de medição e da alteração do padrão de entrada

Art. 8º A distribuidora é responsável pelos custos de aquisição e instalação dos equipamentos de medição necessários ao faturamento da tarifa branca, observadas as funcionalidades mínimas definidas no art. 2º da Resolução Normativa nº 502, de 2012.

Art. 9º Caso haja solicitação do consumidor para a instalação de medidor com as funcionalidades adicionais definidas no art. 3º da Resolução Normativa nº 502, de 2012, o mesmo é o responsável pela eventual diferença de custo a maior que exista em relação ao medidor estritamente necessário para o faturamento da tarifa branca.

Art. 10. Os equipamentos de medição devem ser incorporados ao patrimônio da concessão ou permissão de forma não onerosa, a título de doação, não ensejando qualquer indenização ao consumidor, observadas as disposições do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica e do Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico.

Art. 11. O consumidor é responsável pelos custos decorrentes de eventuais alterações no padrão de entrada de sua unidade consumidora.

Seção IV **Do custo de disponibilidade**

Art. 12. O custo de disponibilidade deve ser cobrado sempre que o valor total da fatura for inferior ao valor em moeda corrente estabelecido conforme o art. 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, calculado com base na tarifa convencional monômnia de fornecimento.

Seção V **Do faturamento com aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE**

Art. 13. Os descontos por faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE devem ser concedidos de forma progressiva, observados os respectivos postos tarifários em que tenha ocorrido o consumo de energia, aplicando-se os descontos da faixa seguinte somente quando ultrapassado o limite máximo de consumo da faixa anterior.

Seção VI **Das informações na fatura**

Art. 14. Os valores correspondentes à energia faturada devem ser discriminados na fatura por posto tarifário, informando-se a respectiva tarifa aplicada.

Seção VII **Da participação financeira**

Art. 15. Nos casos de participação financeira do consumidor, aplica-se, conforme o caso, a mesma tarifa de referência publicada para cada subgrupo de tensão, observadas as disposições contidas na Seção X do Capítulo III da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

Seção VIII **Das disposições gerais**

Art. 16. Excluir o § 3º do art. 1º da Resolução Normativa nº 502, de 2012.

Art. 17. Alterar a alínea “b” do inciso L do art. 2º da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

“b) modalidade tarifária horária branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia;”

Art. 18. Alterar o art. 56-A da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-A. A modalidade tarifária horária branca é aplicada às unidades consumidoras do grupo B, sendo caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia, considerando-se:

I – uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário ponta;

II – uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário intermediário; e

III – uma tarifa para o consumo de energia (R\$/MWh) para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo único. Tanto a distribuidora como os consumidores podem propor alterações à estrutura padrão do horário e da relação de valor entre as tarifas dos postos tarifários de que trata este artigo, conforme disposto nos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.”

Art. 19 Alterar o inciso II do § 2º do art. 57 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, que passa vigorar com a seguinte redação:

“II – na modalidade tarifária horária branca, de acordo com a opção do consumidor.”

Art. 20. Alterar o inciso IV do parágrafo 11 do Submódulo 7.1 do PRORET – Procedimentos de Regulação Tarifária, conforme redação abaixo.

“IV. Modalidade tarifária horária Branca: aplicada às unidades consumidoras do grupo B, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia;”

Art. 21. Os procedimentos não contemplados nessa Resolução devem observar as disposições contidas nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais Resoluções da ANEEL, no que couber.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO